



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº. 059/2025

DATA: 06/11/2025

**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar a danças que aludam à sexualização precoce, e a prevenção e o combate à erotização infantil nas escolas do município de Cornélio Procópio.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO,

Estado do Paraná, APROVOU e eu, **RAPHAEL DIAS SAMPAIO**, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:

### L E I

**Art. 1º** - Fica proibido no âmbito das escolas do município de Cornélio Procópio;

**I** – A realização de danças, em eventos e manifestações culturais, cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas ou exponham crianças e adolescentes à erotização precoce;

**II** – A promoção, o ensino ou a permissão pelas autoridades da rede de ensino da prática de danças cujos conteúdos ou movimentos sujeitem as crianças e os adolescentes à exposição sexual.

**Parágrafo único.** Consideram-se pornográficas ou obscenas as coreografias que aludam à prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

**Art. 2º** - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se praticadas em âmbito escolar as atividades desenvolvidas pelas escolas, dentro ou fora de seu espaço territorial, inclusive em eventos realizados fora do Estado, desde que promovidas ou patrocinadas por elas, em local público ou privado, bem como divulgadas em mídias ou redes sociais.

**Art. 3º** - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procópio, 06 de novembro de 2025.

**CARLOS HENRIQUE ROMANINI TRAUTWEIN  
VEREADOR PL**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

## **PROJETO DE LEI N°. 059/2025**

**DATA: 06/11/2025**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhores Vereadores,**

A proposta visa **preservar a integridade moral, psicológica e social** dos alunos, assegurando que as atividades culturais e recreativas realizadas em ambiente escolar estejam alinhadas aos valores educativos, éticos e de respeito à formação infantojuvenil.

É dever do Poder Público, conforme dispõe o **artigo 227 da Constituição Federal**, assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Da mesma forma, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)** reforça a necessidade de garantir às novas gerações um desenvolvimento sadio e seguro, livre de qualquer forma de abuso ou exposição indevida.

Nos últimos anos, tem-se observado a **banalização de conteúdos erotizados** em diversos meios culturais, inclusive em ambientes escolares, muitas vezes sob a justificativa de expressão artística. Entretanto, quando tais manifestações envolvem menores de idade, é imprescindível o cuidado pedagógico e a responsabilidade dos educadores e gestores para evitar que a arte se confunda com a sexualização precoce.

A escola é, por excelência, **espaço de aprendizado, convivência e formação cidadã**, devendo promover valores éticos, culturais e artísticos compatíveis com a faixa etária de seus alunos. A adoção desta lei não busca cercear a liberdade artística, mas **proteger o direito das crianças e adolescentes de se desenvolverem em ambiente saudável e adequado à sua idade**.

Cornélio Procópio, 06 de novembro de 2025.

**CARLOS HENRIQUE ROMANINI TRAUTWEIN**  
**VEREADOR PL**